

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 848/2023

Caaporã em 24 de maio 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “SIM- SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL” E OS SEUS DEVIDOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Cria o SIM - Serviço de Inspeção Municipal, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem vegetal e animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em transito no Município de Caaporã- PB, conforme normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A inspeção e fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia com a Secretaria Municipal de Saúde, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade da inspeção e fiscalização sanitária, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art. 3º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do SIM-Serviço de Inspeção Municipal órgão subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura de Caaporã- PB.

Parágrafo Primeiro - A presença de fiscais agropecuário e sanitário nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós, morte dos animais e das carcaças.

Parágrafo Segundo – Não será necessária a presença permanente de fiscais agropecuário e sanitário nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos fiscais, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro- A inspeção se dará;

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão realizadas em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), nos seguintes locais:

I- Nos estabelecimentos industriais especializados, que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimento de consumo humano ou não e nas propriedades rurais com instalações adequadas para matança de animais e seu preparo por industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II- Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fabricas que o industrializem;

III- Na usina de beneficiamento dos leites, nas fabricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV- Nos entrepostos de ovos e fabricas de produtos derivados;

V- Nos entrepostos que de modo geral recebem, manipulem, armazenam, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal.

Art. 5º O SIM - Serviço de Inspeção Municipal, órgão da Secretaria de Agricultura do Município de Caaporã-PB, estabelecerá parceria e cooperação técnica com Municípios, com o Estado da Paraíba e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas a inspeção sanitária em consonância com o SUASA.

Parágrafo Primeiro- Caberá ao SIM -Serviço de Inspeção do Município de Caaporã-PB em sintonia com a Divisão Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade das atividades de inspeção e fiscalização sanitária.

Parágrafo Segundo- Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

Art.6º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem vegetal e animal para consumo humano ou não após a etapa de elaboração, compreendido na responsabilidade do SIM-Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº8.080/1990

Art.7º Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art.8º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Pesca em sintonia com a Divisão Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

I - Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos das referidas origens;

II- Executar atividades de capacitação técnica de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III- Criar mecanismo de divulgação junto a rede pública e privada bem como, junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Saúde através da Divisão de Vigilância Sanitária exercerá no âmbito de sua competência a direção única e as atribuições prevista na Lei Federal nº8.080/1990 e Legislação Sanitária Vigente.

Art.9º Será constituído um Conselho da Inspeção Sanitária constituído de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura pecuária e pesca e do meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde, Da Câmara Municipal, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art.10 Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único- Serão de responsabilidade da secretaria municipal de agricultura e da secretaria municipal de saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 11 Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de boas práticas de fabricação;
- b) CNPJ ou a inscrição do produtor rural ou da Associação Comunitária na Secretaria da Fazenda Estadual;

- c) Planta baixa ou croquis das instalações com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- d) Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) Descrição dos dizeres de rotulagem de cada produto;
- f) Boletim oficial de exame da água de abastecimento caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo Único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano ou não, de origem animal e vegetal em função de caráter, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que mantenha a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano ou não.

Art. 12 É proibido o funcionamento no município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal que não estejam previamente registrados, na forma desta Lei e conforme Legislação Estadual e Federal vigente.

Art.13 Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só pode receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Regional.

Art.14 O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, rever equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art.15 A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano ou não de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias a boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único- Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas em caput deste artigo.

Art. 16 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação da sua sanidade e inocuidade.

Art.17 A Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Pesca através do SIM - Serviço de Inspeção Municipal, incumbida da inspeção sanitária municipal de

produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização de seus produtos. Separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art.18 Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca da qual constará, além da denominação do órgão, número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo Único- Os servidores a que se refere o presente artigo, nos exercícios de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art.19 Os recursos financeiros necessários a implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão destinados pelas verbas alocadas na secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca constantes na Lei Orçamentaria Anual (LOA) do Município.

Art.20 Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, após, debatido e aprovado no Conselho de Inspeção Sanitária no qual se estabelecerá entre outras medidas:

- I- Classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II- Obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III- Inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;
- IV- Inspeção e/ou reinspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados;
- V- Embalagem e rotulagem;
- VI- Taxa de inspeção, infrações e penalidades.

Parágrafo Único O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, terá o prazo de 60 dias para elaborar o seu regimento interno.

Art.21 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art.22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art.23 Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 24 de Maio 2023.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
- Prefeito -



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D27-26AF-FE54-4827

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 25/05/2023 11:53:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/9D27-26AF-FE54-4827>